



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível  
Gabinete do Desembargador  
Fernando Braga Viggiano

## DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

**RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO**

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

1º APELADO: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELANTE: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

### DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** contra a decisão de evento 3912, pela qual este Relator rejeitou os embargos de declaração opostos em face do pronunciamento judicial que reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A fim de contextualizar, nos aclaratórios, o **GRUPO STEMAC** sustentou que a apelação interposta impugna, ainda que de forma indireta, o encerramento da recuperação, o que afasta o trânsito em julgado. Alegou, ainda, a impossibilidade de fracionamento da sentença em capítulos para fins de formação de coisa julgada material e a necessidade de manutenção da competência do juízo recuperacional para apreciação de pedido de financiamento “DIP”.

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que não houve impugnação direta ao encerramento da recuperação, limitando-se os recursos a discutir efeitos acessórios ou laterais à finalização do regime recuperacional. Além disso, reafirmou a possibilidade de trânsito em julgado parcial de capítulos autônomos da sentença e reconheceu apenas competência residual e excepcional do juízo recuperacional, sem reabertura do regime (evento 3912).

Inconformadas, as empresas integrantes do **GRUPO STEMAC** interpuseram agravo interno (evento 3951).

No referido recurso, as agravantes novamente defendem que a apelação interposta (evento 3640) impugna a determinação de encerramento da recuperação judicial, ao pleitear, entre outros pontos, que o Juízo de origem intime a Administração Judicial para se manifestar em relação a crédito controvertido atribuído ao Banco do Brasil, o que, segundo as recorrentes, se conecta à continuidade do regime recuperacional.

Aduzem, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não há falar em trânsito em julgado material parcial da sentença enquanto pendente de apreciação recurso contra outro capítulo da mesma decisão, e procuram distinguir o caso dos autos dos precedentes que versam sobre situações em que se admite o cumprimento de parte incontroversa de condenação.

Subsidiariamente, requerem que seja reconhecida expressamente a subsistência da competência do Juízo de origem para apreciar o pedido de Financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*), nos termos do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005. No ponto, sustentam que a decisão agravada reconheceu, ao menos implicitamente, a possibilidade de competência residual do Juízo Recuperacional para deliberações excepcionais e pontuais, capazes de preservar a integridade do plano homologado, mesmo após o encerramento formal do procedimento, o que, segundo alegam, autorizaria o exame do pedido de financiamento.

Argumentam que o referido Financiamento DIP, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é essencial para garantir a continuidade da atividade empresarial do Grupo, diante da situação financeira crítica enfrentada. Afirmam que o potencial investidor condiciona a operação à concessão da autorização judicial no âmbito do processo recuperacional, a fim de assegurar os benefícios legais conferidos ao crédito DIP, como a prioridade de pagamento prevista nos artigos 69-B e 84, inciso I-B, da Lei n. 11.101/2005, bem como a possibilidade de sujeição à fiscalização do Juízo e da Administração Judicial.

Destacam que a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 à legislação recuperacional visou conferir maior segurança jurídica aos financiadores e ao mercado, ao permitir a realização de operações garantidas com ativos não circulantes, sob controle judicial.

Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, com fulcro no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que há probabilidade de provimento do recurso, diante da pendência de recurso que envolve diretamente o capítulo da sentença sobre o encerramento, e perigo de dano irreparável decorrente da impossibilidade do financiamento pretendido, cuja negativa poderá comprometer a manutenção das atividades do Grupo econômico.

Preparo recolhido e comprovado.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é possível ao Relator que, ao receber o recurso, conceda efeito suspensivo, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos da **probabilidade de provimento** e do **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

Trata-se de juízo de cognição sumária, que visa resguardar a utilidade do julgamento final, sendo reservado apenas a hipóteses em que o provimento do recurso se revele verossímil e a demora na tramitação possa acarretar prejuízo irreversível à parte recorrente.

Na hipótese vertente, não obstante os argumentos deduzidos, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno não comporta deferimento.

Com efeito, à primeira vista, conforme delineado na decisão agravada, a apelação interposta pelas agravantes não impugna, de forma direta e específica, o capítulo da sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial, limitando-se a discutir efeitos acessórios e laterais, tais como a continuidade da competência do Juízo recuperacional para controle de atos constitutivos e a controvérsia acerca da natureza de crédito individual (Banco do Brasil S/A).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referenciada na decisão, a despeito das teses invocadas pelas agravantes, admite o trânsito em julgado parcial de capítulos autônomos da sentença, sobretudo quando não impugnados por recurso específico e dotados de eficácia plena, como no caso da decisão que reconhece o cumprimento do plano de recuperação e o transcurso do prazo legal de supervisão judicial, inviabilizando novas habilitações de crédito.

Outrossim, não se vislumbra risco concreto e imediato de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida excepcional, pois a decisão recorrida não impede, tampouco afasta, em tese, a atuação residual e funcional do juízo recuperacional em relação a matérias que eventualmente se conectem à integridade do plano homologado, nos limites da Lei n. 11.101/2005, o que foi expressamente ressalvado.

Ressalte-se, por oportuno, que a definição sobre eventual competência do juízo recuperacional para incidentes específicos ou atos relacionados à efetividade do plano devem ser levados, em primeiro lugar, ao juízo de origem, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

De igual modo, também sob essa ótica, inexistente perigo da demora, uma vez que a decisão agravada delimita, de forma clara, que seus efeitos principais relacionam-se à vedação de novas habilitações de crédito, com base na eficácia do encerramento formal da recuperação judicial, sem comprometer, em princípio, eventual competência residual do juízo recuperacional.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela recursal de urgência, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Por fim, destaco que a presente análise é própria da fase de atribuição de efeito suspensivo e não possui cognição exauriente, razão pela qual não impede que a compreensão ora adotada seja modificada diante do aprofundamento da matéria em sede de exame do mérito recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o possível conhecimento parcial do presente agravo interno, considerando que a decisão agravada somente delimita a eficácia da sentença de encerramento formal da recuperação judicial, bem como que a definição sobre a competência residual do juízo recuperacional – por exemplo, para eventual análise do pleito de financiamento DIP e o seu cabimento –, por se tratar de matéria nova e ainda não suscitada perante aquele juízo, deve ser submetida à sua apreciação inicial, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Na sequência, **intime-se** a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.021 do Código de Processo Civil).

Por fim, **intime-se** o Administrador Judicial, para que se manifeste nos autos no mesmo prazo.

### Outras determinações:

1. Proceda-se à emissão da certidão solicitada do evento 3949, mediante pagamento das respectivas custas, se houver.

2. Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em resposta ao ofício juntado ao evento 3952, informando que a recuperação judicial foi formalmente encerrada e, portanto, eventuais créditos não habilitados deverão ser cobrados por meio de ação autônoma, por providência do próprio credor; instrua o ofício com cópia da sentença, para conhecimento (evento 3380).

No mais, aguarde-se o julgamento das apelações.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

6

---

Av. Assis Chateaubriand, Nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, Fone: (62) 3216-2254

[gab.fbviggiano@tjgo.jus.br](mailto:gab.fbviggiano@tjgo.jus.br)

Valor: R\$ 334.846.261,69  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
3ª CÂMARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:01:56